



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.001082/2003-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.318 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria Compensação.
Recorrente SLC PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

UTILIZAÇÃO PARCIAL DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
COMPENSAÇÃO. MOMENTO DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR.

O valor suprimido, pelo sujeito passivo, do saldo negativo de IRPJ, com propósito de compensar seus débitos tributários, é deduzido nominalmente e considerando o momento da apuração do saldo negativo. A eventual correção do valor utilizado, até a data da DCOMP que lhe aproveite, se dá na forma legal e através dos sistemas de cálculo homologados pela RFB.

SALDO DEVEDOR DE IRPJ. CONTESTAÇÃO DE CÁLCULO AFETO A ELEMENTO DE SUA COMPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A oposição recursal a resultado de cálculo que redimensionou o saldo negativo de IRPJ deve se fazer acompanhar das provas, demonstração do erro de cálculo e de argumentos capazes de modificar os resultados admitidos pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira e Angelo Abrantes Nunes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente em face de decisão proferida pela 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) mediante o Acórdão n.º 10-31.334, de 06/05/2011 (e-fls. 765 a 768).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

A interessada efetuou diversas compensações, conforme as declarações apresentadas em formulários impressos abaixo descritas:

Saldo Negativo de CSLL AC 1999 e de IRPJ AC 1999				
	Data Dcomp inicial	Crédito compensado	Valor débito	fls.
1	5/2/03	8.961,74	13.526,01	01/02 e 746/747
2	11/3/03	113.407,81	170.858,05	181/182, 747/748 e 751
Total =		122.369,55		

Saldo Negativo de CSLL AC 1999 e de IRPJ AC 1999 e 2000				
	Data Dcomp inicial	Crédito compensado	Valor débito	fls.
3	8/4/03	8.394,40	13.102,52	364 e 750

Saldo Negativo de IRPJ AC 1999				
	Data Dcomp inicial	Crédito compensado	Valor débito	fls.
4	5/2/03	22.594,15	34.546,50	03/04 e 747

Saldo Negativo de IRPJ AC 2000				
	Data Dcomp inicial	Crédito compensado	Valor débito	fls.
5	11/3/03	54.669,80	71.768,25	178/180 e 745/746

A DRF Porto Alegre analisou as compensações propostas nos despachos decisórios 1626 e 1627, de 20/8/07, e concluiu pelo reconhecimento dos direitos creditórios de IRPJ de R\$ 99.264,08 quanto ao ano-calendário 1999 e R\$ 54.669,80 quanto ao ano-calendário 2000; relativamente à CSLL do ano-calendário 1999, o reconhecimento foi de R\$ 45.176,90 (fls. 692/699 e fls. 34/36 do processo 11080.005909/2007-11, juntado por apensação).

O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 possibilitou - de pronto - a homologação das compensações incluídas na declaração de compensação indexada acima pelo número 5. Para as compensações pertinentes às declarações de números 1 a 4, no total de crédito correspondente a R\$ 153.358,10, foi utilizada a soma dos valores reconhecidos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 1999, por R\$ 140.023,15. Assim, ficaram pendentes de homologação as seguintes compensações das declarações de número 2 e 3:

2	Valor crédito	Valor débito
Compensação proposta	43.114,91	65.073,34
Compensação homologada	38.174,37	57.616,57
Compensação não homologada	4.940,54	7.456,77

3	Valor crédito	Valor débito
Compensação proposta	8.394,40	13.102,52
Compensação homologada	0,00	0,00
Compensação não homologada	8.394,40	13.102,52

Também não foram homologadas as seguintes compensações envolvendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 como crédito:

Saldo Negativo de IRPJ AC 1999				
Data Dcomp inicial	Número Dcomp	Valor crédito	Valor débito	fls.
15/10/04	13078.15917.151004.1.3.02-0030	93,68	171,71	657 a 660
12/11/04	19979.06329.121104.1.3.02-5024	35,58	65,65	661 a 664
Compensações não homologadas		129,26		

Em síntese, o montante de compensações não homologadas por insuficiência de crédito é de R\$ 13.464,20.

A contribuinte foi notificada dos despachos decisórios em 2/10/07 (fl. e apresentou manifestação de inconformidade em 24/10/07 (fls. 718/723).

Basicamente, a interessada demonstra inconformidade quanto ao não reconhecimento de valores que formariam o saldo negativo de IRPJ de 1998, este que foi utilizado para quitação da estimativa de IRPJ de janeiro de 1999 e que, por decorrência, iria influir no cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999. Eles seriam relativos aos seguintes pontos:

- na parte da estimativa de IRPJ de outubro de 1998, correspondente a R\$ 5.514,95, compensada com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996, em que a autoridade fiscal não reconheceu a compensação em face da insuficiência do crédito (fls. 671/673); e
- quanto às compensações a maior ou indevidas do saldo negativo de 1998, pelos valores de crédito de R\$ 11.724,06 e R\$ 124,11, realizadas respectivamente em 4/4/01 e 26/12/02, em razão de insuficiência de saldo (remanescia R\$ 2.719,51 do saldo de 1998, o que correspondia a R\$ 3.909,57 em 4/4/01).

A contribuinte pede a homologação da integralidade das compensações e propõe-se a pagar a diferença de tributo devido em 4/4/01, por R\$ 7.814,49, além do devido em 26/12/02, por R\$ 124,11, com os respectivos encargos legais.

A decisão da DRJ/POA foi pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O contribuinte, inconformado com a decisão de 1.^a instância administrativa, interpôs o presente recurso voluntário, com contestação restrita aos seguintes temas:

a) Os valores descontados do saldo negativo de IRPJ do ano-base 1998 (R\$ 5.514,95, R\$ 11.724,06, e R\$ 124,11), por terem sido já utilizados noutra compensação, deveriam ter sido descontados nas datas das compensações, com as correções monetárias devidas, e não na data de apuração do saldo negativo, ao final de 1998;

b) A diferença entre os valores R\$ 5.508,03 e R\$ 5.514,95 (R\$ 6,92) não fora justificada na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O recorrente insurge-se contra o momento em que deveriam ser deduzidos do saldo negativo apurado no ano calendário 1998 os valores R\$ 5.514,95, R\$ 11.724,06 e R\$ 124,11. Enquanto o Fisco efetuou as referidas deduções ao tempo da apuração do saldo negativo, ou seja, durante o ano 1998, o recurso voluntário pugna pela efetivação destes descontos *"nas datas em que ocorreram as compensações indevidas e não de forma antecipada, pois procedendo dessa forma a Recorrente é prejudicada na atualização monetária do saldo negativo de IRPJ."*

Adianto que não é possível entender como "antecipado" um desconto feito posteriormente, no valor contemporâneo à apuração da construção do saldo negativo.

Observe-se que a argumentação do recorrente não encontra amparo em qualquer dispositivo legal ou lógico, pois que a formação do saldo negativo é que precisou ser verificada, e essa formação se deu durante o ano 1998. Se parte de seu valor nominal em 1998 foi utilizada em compensações solicitadas em momento posterior, essa parte foi corrigida monetariamente até os momentos das declarações das compensações exteriorizadas pelas DCOMPs às quais aproveitou essa parte do valor nominal do saldo negativo apurado em 1998. E, assim, aquele valor nominal, que havia sido um dos componentes do saldo negativo apurado ao fim do ano-base 1998, deve ser recalculado, retirando-se de seu montante (do saldo negativo) essa parte usada nas compensações futuras, nos valores exatamente correspondentes àqueles ligados ao momento da apuração do saldo negativo de 1998, uma vez que os sistemas

eletrônicos de cálculo da RFB atualizam tais valores para a oportunidade da efetiva compensação, num encontro entre valores para os quais também se leva em consideração a equivalência obtida por aplicação dos juros SELIC.

A falta de lógica e até o contrassenso caracterizadores da pretensão do recorrente evidenciam-se bem no trecho do recurso voluntário reproduzido a seguir:

[...]

5.1.1- Os valores de R\$ 11.724,06 e R\$ 124,11 devem ser descontados do saldo negativo de IRPJ nas datas em que ocorreram as compensações indevidas, quais sejam 04/04/01 e 26/12/02 e não de forma antecipada diretamente sobre o saldo em 31 de dezembro de 1998.

[...]

Não se sabe, na leitura do recurso, se o que deseja o recorrente é que seja o saldo negativo de 1998 atualizado monetariamente até o momento das compensações, e aí sejam deduzidos os valores nominais utilizados nas compensações; se quer que os valores sejam atualizados e só depois reduzam o valor nominal do saldo negativo apurado em 1998 (em seu próprio prejuízo); se tanto as deduções como o saldo negativo apurado em 1998 sejam atualizados para o momento das compensações e aí feitos os descontos; ou outra intenção que não tenha ficado bem esclarecida nos argumentos do recorrente.

Importa que todas as hipóteses acima não fazem sentido, em razão do que já foi dito: que as parcelas do saldo negativo que se pretende utilizar nas compensações futuras são atualizadas até o momento do encontro entre crédito e débito sinalizado(s) na(s) DCOMP(s).

Reitere-se que nenhum dispositivo legal autorizativo da pretensão recursal foi apontado pelo recorrente.

Recurso não provido relativamente a este item.

Noutro aspecto, o recorrente apresenta contestação acerca do valor R\$ 6,92, que teria sido decorrente de equívoco do cálculo efetuado na decisão recorrida, por amparo em possibilidade e não em efetividade de fatos.

Vale transcrever os trechos do recurso voluntário a respeito, *verbis*:

[...]

5. **Todavia** as conclusões, cálculos e demonstrativos do eminente Relator contém alguns equívocos, aos quais passamos a demonstrar:

[...]

5.2- A diferença de R\$ 6,92 A pequena diferença de R\$ 6,92 (conforme o próprio Relator) tem origem em dedução a maior feita pela Receita Federal.

A Recorrente reconheceu uma compensação a maior no valor de R\$ 5.508,03 e a Receita Federal deduziu do saldo negativo a importância de R\$ 5.514,95, implicando na diferença de R\$ 6,92.

Não podemos aceitar o argumento do Relator de que a pequena diferença "*possivelmente tenha surgido de diferença na dedução em 1997 de valores compensados do saldo negativo de IRPJ de 1996.*"

Ora, a Recorrente em sua manifestação de inconformidade **declara e demonstra** que compensou a maior o valor de R\$ 5.508,03, não podemos aceitar que prevaleça a dedução de R\$ 5.514,95, com a conseqüente diferença de R\$ 6,92, simplesmente baseados numa **possibilidade**. Deve prevalecer o que foi declarado e demonstrado.

[...] (grifos do recorrente).

Mais uma vez as alegações restringem-se a contrapor os cálculos do Despacho Decisório e da decisão recorrida sem apresentação de elementos de prova. O recorrente aponta somente um demonstrativo elaborado por ele próprio, o que somente caracteriza discordância com os valores considerados pela Turma Julgadora da DRJ/POA.

Não se faz possível, com base apenas nessas colocações do recorrente, desconsiderar a razão da decisão de piso para justificar a diferença de R\$ 6,92, dado que ali, ao contrário da argumentação deserta do recurso voluntário, se encontra exposta a razão para a origem da diferença: equívoco provocado pelo próprio recorrente. Veja-se o trecho esclarecedor nesse sentido, reproduzido abaixo:

[...]

A pequena diferença de R\$ 6,92 entre a parcela contestada e a quantia reconhecida pela contribuinte possivelmente tenha surgido de diferença na dedução em 1997 de valores compensados do saldo negativo de IRPJ de 1996, considerados pela recorrente como R\$ 199.098,97, quando o certo seria R\$ 199.104,63.

[...]

É importante registrar que o termo *possivelmente* — ao qual o recorrente dá destaque pretendendo desqualificar as razões da decisão recorrida para justificara a diferença de R\$ 6,92 — se dirige à tentativa da Turma Julgadora da DRJ/POA esclarecer o equívoco cometido pelo próprio contribuinte ora recorrente, pois foi ele que efetuou cálculos considerando indevidamente o valor R\$ 199.098,97 em lugar de R\$ 199.104,63.

Portanto, não cabe razão ao recorrente também nesta matéria.

Sendo assim, nego provimento ao recurso voluntário, devendo ser mantida a decisão da DRJ/POA.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.